ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7149

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 31/01/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (REJEITADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático, em locais públicos com previsão de concentração ou circulação igual ou superior a 1500 pessoas, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 50 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cx: 27.4
ordem: 50
nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2005

AUTOR:

Vereadóra – Fátima Macedo

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Manutenção de Aparelho Desfibrilador Externo Automático, em Locais Públicos com Previsão de Concentração ou Circulação Igual ou Superior a 1500 Pessoas, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em - 31/01/2006**
3 - **Comissão Legislação e Justiça e Saúde**
4 - VISTAS ATÉ A PRÓXIMA REUNIÃO
5 - EM: 14.02.2006
6 - APROVADO O SOBRESTAMENTO POR
7 - 15 DIAS EM: 16.02.2006
8 - REXEITADO EM - 09.03.2006
9 -
10 -

AS Comissões 31/01/06

Projeto de Lei n.º 2006.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático, em locais públicos com previsão de concentração ou circulação igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, e dá outras providências. "

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Todos os locais de públicos, no âmbito do Município de Montes Claros, cuja previsão de concentração ou circulação seja igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático em suas dependências.

Parágrafo Único: Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos, a que alude o "caput" deste artigo, deverão utilizar pessoal capacitado no curso de "suporte básico de vida, ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressusitação.

Art.2º - Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de :

I – Facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II – Segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmo ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidênciação científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III – Portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV – Durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protegidos e sujeito a choques ou quedas;

V – Manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas freqüentes, dependentes de inspeção constate, contando, para isso, com dispositivos autocapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art.3º - O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R$ 2.000,00(dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo Único: A multa será anualmente atualizada pelo Poder Executivo Municipal a quem caberá a fiscalização do disposto nesta lei.

Art.4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 24 de Janeiro de 2006.

Fátima Pereira Macedo
Vereadora

PROTOCOLO
☐ EXP ☒ RECEB.
25/01/2006
HORA: 16:32
ASS:

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE "Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático, em locais públicos com previsão de concentração ou circulação igual ou superior a 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas, e dá outras providências", de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei - enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Quanto à sua legalidade, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 01 de fevereiro de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº /2006 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO, DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO, EM LOCAIS PÚBLICOS COM PREVISÃO DE CONCETRAÇÃO OU CIRCULAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 1.500 (MIL E QUINHENTAS) PESSOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Um :

O preâmbulo do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático, em locais públicos com previsão de concentração ou de circulação média diária igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, e dá outras providências. "

Emenda Dois :

O artigo 1.º passa a vigorar com a seguinte redação:

" Todos os locais públicos, no âmbito do Município de Montes Claros, com previsão de concentração ou de circulação média diária igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático em suas dependências."

Emenda Três :

O parágrafo ùnico do artigo 1° passa a vigorar com a seguinte redação:

" Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos, a que alude o" "caput" deste artigo, utilizar pessoal capacitado no curso de "suporte básico de vida, ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressusitação. "

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 14 de fevereiro de 2006.

Fátima Pereira Macedo
vereadora

PROTOCOLO
EXP. ☒ RECEB.
14/02/06
HORA: 15:
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 16 DE FEVEREIRO DE 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE SAÚDE
EM 16 DE FEVEREIRO DE 2006
PRESIDENTE

As duas primeiras emendas são ilegais pois geram custos para a administração municipal, que possuem locais públicos contemplados pelas referidas emendas. Silvia

A Comissão de Saúde entende que quanto ao mérito do projeto é importante, mas quanto a competência entendemos somente o poder executivo ter a competência (iniciativa) para apresentá-lo.

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE " Dispõe sobre a obrigatoriedade da Manutenção de Aparelho Desfibrilador Externo Automático, em Locais Públicos com previsão de concentração ou circulação igual ou superior a 1500 pessoas, e dá outras providências.", de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda sob comento altera a redação do preâmbulo do referido projeto.

Ao tornar obrigatória a manutenção de Aparelho Desfibrilador Externo Automático em locais públicos a referida emenda cria obrigações financeiras para outros poderes, inclusive o Executivo Municipal, o que torna referida emenda ilegal nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

O mesmo se pode dizer em relação à segunda emenda, que altera o artigo 1° do mesmo projeto, ou seja, cria obrigação financeira para os entes de outros poderes.

A diferença que se nota em relação ao projeto é que no caput do projeto consta que *"nos locais* ***de*** *público"* e agora *"nos locais públicos"*, portanto, no projeto original apenas nos locais onde houvesse público maior de 1500 pessoas seria obrigatória a manutenção do dito aparelho, agora a obrigatoriedade é para todos os locais públicos.

A terceira emenda exige qualificação técnica daqueles que irão operar os referidos aparelhos desfibriladores. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda.

Em face ao exposto, somos de parecer que a primeira e segunda Emendas são ilegais e inconstitucionais e a terceira emenda é legal e constitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 06 de março de 2.006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605